

LEI Nº 1296 DE 02 DE AGOSTO DE 2006.

Publicado no D.O.E. Nº 11.285,
no dia 03/08/2006 - Pág.: 32

Estabelece critérios para a conservação e execução de obras e/ou serviços em logradouros públicos do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da Administração Municipal em primar pela qualidade e eficiência dos serviços prestados à população.

CONSIDERANDO que, cabe ao ente municipal, por expressa disposição constitucional, em consonância com a Lei Orgânica local, preservar, manter e fiscalizar os logradouros públicos, dando-lhes plenas condições de trafegabilidade, tanto de pedestres quanto de veículos;

CONSIDERANDO também que, a conservação de referidos logradouros, promove o adequado uso destes espaços públicos, por parte da população que deles depende.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, travessas, avenidas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos, são destinados ao livre acesso e trânsito de pedestres e/ou de veículos, exceto, em caráter precário, para a realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança pública.

Art. 2.º - Fica proibida a execução de obras e/ou serviços em logradouros públicos do Município sem a prévia autorização do órgão responsável pelo licenciamento municipal de tais atividades.

Art. 3.º - A autorização mencionada no artigo anterior será de exigência obrigatória para toda e qualquer instituição/empresa, seja de caráter público ou privado, e deverá, obrigatoriamente, ser precedida de formalização expressa, atendendo aos seguintes critérios:

I - Apresentar requerimento ao órgão responsável, detalhando os procedimentos pretendidos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação da obra e/ou serviço a ser realizada;
- b) Identificação da empresa responsável pela obra pretendida;
- c) Identificação do(s) responsável(is) técnico(s), com respectiva(s) ART(s) (Anotação de Responsabilidade Técnica – CREA/RN);
- d) Croquis da área a sofrer intervenção, com o devido dimensionamento;
- e) Cronograma de execução, com data de início e conclusão;
- f) Memorial Descritivo acompanhado da devida ART, com justificativa e especificações técnicas detalhadas de execução e , inclusive do material a ser utilizado para a perfeita recuperação do pavimento objeto da intervenção.

II - Após a apresentação do requerimento citado no inciso supra, acompanhado de toda a documentação nele elencada, o órgão responsável pelo licenciamento municipal submeterá a documentação a análise competente, emitindo parecer técnico.

- a) Caso seja favorável, será liberada a efetiva execução da obra e/ou serviço mediante certidão;
- b) Em caso negativo, a empresa solicitante poderá ainda proceder nova solicitação, desde que atenda às orientações apontadas pelo órgão responsável pelo licenciamento municipal no corpo do parecer previamente emitido.



Art. 4.º - Qualquer empresa/instituição ou aqueles que, devidamente autorizados, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a colocar tabuletas convenientemente dispostas e identificadas com aviso de trânsito impedido ou perigo.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, na via ou logradouro atingido, sinalização estabelecida pela Lei Nacional de Trânsito, na qual haverá de conter, obrigatoriamente, a identificação do executor dos serviços.

Art. 5.º - A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas de modo a evitar danos nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

Art. 6.º - No caso de obras e/ou serviços consideradas como urgentes, a instituição/empresa responsável deverá informar ao órgão responsável pelo licenciamento municipal, quais as razões que embasam este caráter (de urgência), caso em que, acatado, o órgão municipal dará total prioridade no atendimento à liberação do parecer acerca da obra e/ou serviço a ser realizado, fixando em tais circunstâncias prazo razoável para a conclusão da mesma, dada a relevância e nível de complexidade. No caso de obras e/ou serviços consideradas como urgentes, poderá o órgão responsável pelo licenciamento municipal conceder autorização à instituição/empresa responsável, em caráter precário, para o início das obras, concedendo prazo para a anexação dos documentos exigidos, num prazo máximo de dois dias úteis.

Art. 7.º - Após concluídas as obras e/ou serviços, o executor deverá apresentar declaração expressa de conclusão das mesmas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao órgão responsável pelo licenciamento municipal.

Parágrafo único. Feita a comunicação, o órgão responsável deverá proceder com a vistoria final e, se for o caso, emitir parecer técnico, encaminhando o processo para arquivamento.

Art. 8.º - A instituição/empresa que não obtiver o parecer favorável de que trata o artigo anterior, estará proibida de executar outros serviços e/ou obras no âmbito do Município, de quaisquer natureza, até que a situação esteja regularizada, ficando esta, sujeita à aplicação de multas instituídas pelo poder público municipal em tais circunstâncias, e casos de não-atendimento dos preceitos instituídos na presente Lei.

Art. 9.º - As obras e/ou serviços iniciadas, antes da vigência desta Lei, quando verificado algum desconforto ou prejuízo à população, serão notificadas pelo órgão responsável pelo licenciamento municipal e instruídas sobre os reparos necessários, com prazo nunca inferior a 10 (dez) dias úteis para seu início, após os quais, em caso de descumprimento, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 10 - Qualquer entidade, pública ou privada, que executar obras e/ou serviços em logradouro público, sem licença do órgão municipal competente, responderá por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, ao patrimônio público, independente da responsabilidade civil e penal subsequente.

Art. 11 – Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 12 – A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por Servidor do órgão responsável pelo licenciamento municipal, no uso de suas atribuições legais.

Art. 13 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, conforme decreto do Poder Executivo Municipal, a ser expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta.



Art. 14 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na Dívida Ativa Municipal, tendo caráter não-tributário.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 15 - Nos casos de reincidência, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é aquele (a) que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 16 - As penalidades que se referem esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 186, do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 17 - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra e/ou serviços, será fixado pelo órgão responsável pelo licenciamento municipal, ao infrator, o prazo para o início e conclusão dos mesmos, permanecendo, ainda, a multa anteriormente aplicada.

Parágrafo único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, o Município providenciará a execução da obra e/ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 18 – A Regulamentação desta lei, será feita através de Decreto Municipal.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO, EM 02 DE AGOSTO DE 2006.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL